



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.007.281 - ES (2010/0100880-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ANDRE LUIZ NEVES
ADVOGADOS : ALEX SANDRO STEIN E OUTRO(S)
CARLA DORIGO
JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO DECISUM.

Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista do embargante.

Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, somente para atender ao desejo da parte.

Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Benedito Gonçalves para compor quórum.

Brasília, 1º de julho de 2011(Data do Julgamento).

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.007.281 - ES (2010/0100880-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ANDRE LUIZ NEVES
ADVOGADOS : ALEX SANDRO STEIN E OUTRO(S)
CARLA DORIGO
JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ LUIZ NEVES, tendo em vista o acórdão proferido por esta Corte Especial, que restou assim sumariado (fl. 550):

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS FÁCTICOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. REAPRECIAÇÃO. INCABIMENTO.

1. A divergência autorizativa dos embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, tal como julgado, na identidade entre os acórdãos em cotejo.

2. *"Não se admite que, em embargos de divergência, se peça, primeiro, a correção da premissa de fato de que partiu o acórdão embargado, para, após feita a correção, estabelecer a semelhança dos pressupostos de fato, e, então, surgir a diversidade de teses jurídicas; pois, teríamos então, a infringência do julgado."* (AgRgPet nº 4.754/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, *in* DJ 18/12/2006).

3. Agravo regimental improvido."

Nestes novos aclaratórios, com pretensão de efeitos infringentes, a parte insiste em afirmar que a definição da causa está alicerçada em premissas equivocadas, a saber: a) que o réu, ora embargante, foi intimado da decisão à fls. 113/116 para a finalidade do § 2º do artigo 214 do CPC; b) que a citação por ora certa do réu foi válida e regular, conforme recomendação do art. 229 do CPC; c) que o réu compareceu em juízo, resistiu à pretensão inicial e não sofreu prejuízo por falta de nomeação de curador especial.

Sustenta-se, com isso, que o acórdão embargado, reproduzindo os mesmos vícios da decisão da causa, encontra-se omissa, pois não respondeu às dúvidas fáticas do julgamento, ao passo que também restou obscuro e contraditório.

Nesses pontos, aduz ser inexistente a indicação de que o Embargado foi citado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e resistiu às pretensões da parte contrária, fatos processuais não demonstrados na decisão embargada, por inocorrentes nos autos.

Aguardando o acolhimento dos embargos com modificação do *decisum*, por fim, espera-se, ainda, seja a discussão examinada sob o prisma da quebra das garantias constitucionais do art. 5º, LIV, LV e do art. 93, IX, de modo a cumprir-se o esperado prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.007.281 - ES (2010/0100880-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO DECISUM.

Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista do embargante.

Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, somente para atender ao desejo da parte.

Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido.

Embargos rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A discussão reiteradamente promovida pelo Embargante origina-se do contexto de agravo regimental nos autos do Recurso Especial, tendo por relator o Ilustre Ministro João Otávio de Noronha, que definiu a causa sob a seguinte tese jurídica fundamental (fls. 374/375):

“Segundo o consignado no voto condutor do julgado recorrido, o disposto no § 2º do art. 214 do Código de Processo Civil foi atendido na medida em que, declarada a nulidade da citação pessoal, foi determinada a intimação da decisão que acolheu a arguição de nulidade, bem como a realização de citação por hora certa.

A citação tem por fim assegurar que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal) sejam observados, garantindo às partes participação no processo.

O princípio da instrumentalidade das formas, por sua vez, condiciona a nulidade do ato processual ao não-atingimento de sua finalidade. Assim, tendo a parte, no caso em apreço, comparecido pessoalmente aos autos, tendo pleno conhecimento do processo, e inexistindo prejuízo manifesto advindo da prática do ato citatório nos moldes em que foi executado, não há por que ser decretada a nulidade da citação por hora certa.

(...)

Ademais, a despeito da citação por hora certa ter sido considerada ficta, o ora recorrente teve pleno conhecimento do processo. Incabível, portanto, assim, falar em nomeação de curador especial, inexistindo ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 9º, II, do CPC.”

A mesma definição se seguiu com o julgamento colegiado (fl. 409):

“Nota-se, dessa maneira, que, em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte Superior, não foi reconhecida a nulidade da citação por hora certa, tendo vista o comparecimento pessoal do réu, o pleno conhecimento do processo e a inexistência de prejuízo manifesto.”

Analizando, portanto, a irresignação do embargante, as questões suscitadas não levam a reconhecer qualquer equívoco das decisões, máxime porque não se está aqui reconhecendo a regular citação por hora certa, mas que a parte, tendo comparecido aos autos, mesmo que para impugnar o ato citatório, tomou ciência inequívoca das pretensões e, portanto, restou aperfeiçoada a relação processual pelo atuar do *actium trium personarum*.

A propósito, a controvérsia ora veiculada já tinha sido objeto de análise do relator originário destes embargos de divergência, cuja decisão merece ser reconduzida sem perda de coerência, *verbis* (fls. 514/515):

“...e, nos presentes embargos de declaração, a parte embargante apontou omissão não da decisão que rejeitou os embargos de divergência, mas, sim, do próprio acórdão embargado proferido pela Quarta Turma, apresentando-se, desse modo, manifestamente incabíveis os aclaratórios.

Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria do recurso especial, à luz dos dispositivos constitucionais invocados para fins de prequestionamento, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites se encontram previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/12/98), valendo acrescentar que *“Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do **decisum** de inadmissibilidade dos embargos de retenção.”* (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, *in* DJ 12/11/90).

Gize-se, de resto, que *“(...) o prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.”* (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 18/6/93)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esses fundamentos, reafirme-se que os embargos de declaração somente se prestam a revolver a matéria julgada quando se possa avistar, objetivamente, no *decisum* um dos seguintes vícios: ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade; tal inexistindo quando apenas se busca fazer prevalecer o ponto de vista da parte.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0100880-3

EDcl no AgRg nos EDcl nos
EREsp 1.007.281 /
ES

Números Origem: 200702732417 24970087987

EM MESA

JULGADO: 01/07/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRE LUIZ NEVES
ADVOGADOS : ALEX SANDRO STEIN E OUTRO(S)
JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO E OUTRO(S)
CARLA DORIGO
EMBARGADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRE LUIZ NEVES
ADVOGADOS : ALEX SANDRO STEIN E OUTRO(S)
JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO E OUTRO(S)
CARLA DORIGO
EMBARGADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Convocado o Sr. Ministro Benedito Gonçalves para compor quórum.